



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.106 - RS (2012/0211593-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA CARDOZO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS. FALTA DE INTERESSE. ENTENDIMENTO ADOTADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os dividendos são incluídos no cálculo até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, data da conversão das ações em perdas e danos.
2. Não há interesse da parte em recorrer (art. 449, *caput*, do CPC) uma vez que a conclusão adotada está em consonância com sua pretensão.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.106 - RS (2012/0211593-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA CARDOZO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 482/484.

O agravante refuta a decisão agravada pleiteando que "o termo final dos dividendos seja a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento" (fl. 489).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.106 - RS (2012/0211593-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 482/484):

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 419):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cômputo dos dividendos. O termo inicial para o cômputo dos dividendos relativos à Brasil Telecom S/A deve corresponder ao exercício social em que houve o aporte do capital, sendo devidos 60 dias após a data da primeira assembléia geral ordinária que discutiu o seu pagamento. Já o direito à percepção de dividendos da Celular CRT teve início na data da cisão (janeiro de 1999), sendo devidos 60 dias após a data da primeira assembléia geral ordinária que discutiu o seu pagamento. Devem ser adimplidos até o momento do protocolo do requerimento de cumprimento de sentença.

Honorários advocatícios. Impugnação. À luz do disposto no REsp Repetitivo nº 1.134.186-RS, "*Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença*", afigurando-se arbitráveis "*Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial*", "*com base no art. 20, § 4º, do CPC*".

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 439/444).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 475-L, II e V, e 743, I, do CPC; 884 do CC; e 205 da Lei n. 6.404/76. Entende que houve excesso de execução, afirmando que "no momento em que a parte deixa de ser acionista, momento da conversão das ações em pecúnia, o direito ao recebimento de dividendos se extingue" (fl. 455).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A Corte de origem decidiu a matéria posta em debate em dissonância com a atual jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo final para pagamento de dividendos decorrentes da subscrição acionária é a data da conversão das ações em dinheiro. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. TERMO INICIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL.

[...]

3. Os dividendos decorrem do lucro apurado pela sociedade empresária no período, geralmente, de um ano, cuja parcela é, conforme o caso, distribuída a seus sócios. Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata), não da efetiva capitalização. **O termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora da indenização.**

4. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp nº 1.348.680/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira DJe de 20/8/2013 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA MANTIDA.

1. O termo final dos dividendos é a data da conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização.
2. Inexiste interesse de agir quando já atendida a pretensão recursal.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 109.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/09/2013)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar que os dividendos sejam contados até a data da conversão das ações em pecúnia. Publique-se. Intimem-se.

Do acima transcrito, verifica-se que não há interesse da parte em recorrer (art. 449, *caput*, do CPC), uma vez que a data da conversão das ações em perdas e danos e a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento se confundem. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

(...)

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014 - grifei)

Em face do exposto, não conheço do regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0211593-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.348.106 / RS

Números Origem: 110700732849 11102472540 70046092466 70046954095 70047740253

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO BATISTA CARDOZO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA CARDOZO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.